



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2020 Campina Grande, 08 de setembro de 2020.

EMENTA: Acrescenta o parágrafo 3º ao Art. 3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 116, de 14 de Dezembro de 2016. (NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE), para instituir o IPTU JUSTO na cidade de Campina Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 116, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a adição do parágrafo 3º com a seguinte redação:

“§ 4º - Fica instituído o **IPTU JUSTO**, que consiste na redução cumulativa de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para ausência, na rua em que é localizado o imóvel, de cada um dos melhoramentos descritos no parágrafo 1º e seus respectivos Incisos I, II, III, IV e V, deste artigo 3º, desta Lei Complementar nº 116/16.”

Art. 2º - A redução, aqui estabelecida, será concedida dentro da mesma formalidade estabelecida no artigo 37, da LEI COMPLEMENTAR Nº 116, de 14 de Dezembro de 2016. (NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa Félix Araújo – em 08 de setembro de 2020.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Nº 116, de 14 de Dezembro de 2016 (NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE), manteve a mesma injustiça contida no antigo Código Tributário, no tocante ao fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou seja, manteve a seguinte redação:

"Art. 3º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II – abastecimento de água;*
- III – sistema de esgotamento sanitário;*
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*
- V – escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado."*

Desta forma, se o imóvel é beneficiado com apenas um desses melhoramentos, já é isento de pagar o IPTU.

O nosso projeto tem por objetivo tornar a cobrança do IPTU mais justa, pois é bem possível que pessoas que residam na mesma rua, paguem o imposto e não gozem dos mesmos melhoramentos, uma vez que muitas ruas são pavimentadas, só pela metade; noutras, a iluminação pública não beneficia a rua por inteiro ou o sistema de esgotos sanitários não atende a todas as residências, ou seja, não é justo que um cidadão que seja contemplado com apenas dois dos melhoramentos acima citados, pague o IPTU na mesma proporção que é cobrada de quem é contemplado com os cinco benefícios executados pelo Poder Público. Esse tipo de injustiça fiscal só contribui para aumentar a insolvência.

Não é justo que o cidadão, que resida numa rua esburacada, pague o mesmo IPTU que aquele que reside numa rua pavimentada. O IPTU JUSTO a ser cobrado é aquele que oferece um desconto de 20% (vinte por cento) em cada melhoramento negado ao cidadão. Se a rua não tem calçamento, o contribuinte terá 20% de desconto no IPTU; se a rua não tem Calçamento, nem Iluminação Pública, o desconto agora será de 40%; se a rua não tem Calçamento, nem iluminação pública, nem esgoto, o desconto será de 60%. Só assim





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

teremos governos investindo o nosso imposto naquilo que deve ser investido: na infraestrutura da cidade. O nosso IPTU nunca deveria ser investido na construção de monumentos, por exemplo.

Tenho a plena convicção de que a implantação do IPTU JUSTO contribuirá para reduzir os altos índices de insolvência. Além disso, tornará a administração pública mais efetiva, mais dinâmica, pois, para evitar a redução de receita o governo será obrigado a investir mais em infraestrutura, uma vez que, cada rua calçada significará descontos a menos no IPTU. Ganhará o cidadão, ganhará a cidade de Campina Grande.

COMPETÊNCIA:

O projeto em estudo cumpre a exigência constitucional de "lei específica" para a concessão de benefícios fiscais (Art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

Por outro lado, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente (Precedentes do Supremo Tribunal Federal), senão vejamos:

"Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais." (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006.)

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do eminente Ministro Eros Grau, ficou consignado o seguinte: "O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0204846-62.2012.8.26.0000 - Voto nº 27.640 /6).

Por uma Campina mais justa e organizada, solicito o apoio dos meus colegas vereadores para a aprovação deste projeto.



OLÍMPIO OLIVEIRA

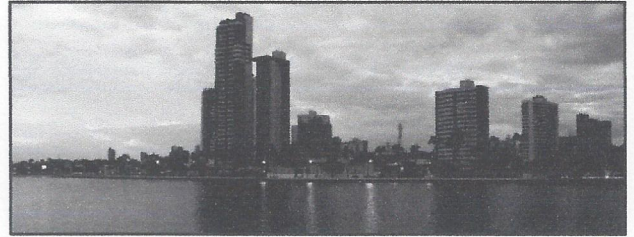
Vereador de Campina Grande



SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal N° 04 de 29 de dezembro de 1955
Composto no Departamento de Tecnologia da Informação - SAD
Administração: Romero Rodrigues Veiga



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 116 14 de Dezembro de 2016.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Fica instituído o Código Tributário do Município de Campina Grande, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, no art. 54, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, promulgada em 05 de abril de 1990, na Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO I TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° São tributos de competência do Município:

I – os impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza;

II – as taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – as contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3° O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do distrito sede do Município e dos demais distritos.

§ 1° Para os efeitos do imposto, entende-se como zona urbana aquela em que observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotamento sanitário;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola ou posto de saúde a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° Considera-se também zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão público competente, destinado à habitação ou ao exercício de atividade econômica, ainda que não contemplada com a existência de melhoramentos indicados no § 1°.

Art. 4° A incidência do IPTU independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Art. 5° Para os efeitos legais considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU a 1° de janeiro de cada ano.

§ 1° No caso de casas, prédios e edifícios que tenham sido construídos durante o exercício financeiro, considera-se ocorrido o fato gerador, em relação a este exercício, na data da concessão do habite-se ou da efetiva edificação.